



Número: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **PLANTÃO DE HABEAS CORPUS E MEDIDAS URGENTES**

Assuntos: **Brumadinho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	ENIVANIA GOMES DE ALMEIDA LACERDA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)	
VALE S/A (REQUERIDO)	ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
EDUARDO NUNES DE QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75531626	10/07/2019 16:01	<a href="#">5026408 ATA AUD. PARTE 4 DE 09-07</a>	Ata de Audiência

Pois bem.

O nosso códex processual civil estabelece a obrigatoriedade de fixação do valor da causa, ainda que esta não possua valor econômico aferível de imediato. Nesse sentido é o disposto no artigo 291 do NCCPC: A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

Apresentada a petição inicial, os autores estabeleceram o valor da causa levando em consideração todos os danos elencados, sejam eles ambientais, sociais ou econômicos.

Cumprido destacar que o caso em tela não se enquadra na hipótese de indenização em que o *quantum* é estabelecido através da simples utilização de critérios técnico-científicos objetivos ou de danos materiais já estabelecidos em outras circunstâncias.

O rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, MG, tem consequências ainda não passíveis de quantificação, porquanto os danos não se limitam às mortes decorrentes do evento, afetando também o meio ambiente local e regional, bem como a atividade econômica exercida nas regiões atingidas.

Lado outro, ressalte-se que os danos decorrentes do rompimento se alastram e perpetuam a cada dia, dificultando ainda mais a sua quantificação.

Diante da particularidade do caso em tela, que se configura um dos maiores desastres com rejeitos de mineração da história, mostra-se quase inviável a fixação de um numerário exato, que corresponda precisamente à extensão dos danos ocasionados nesta fase, de modo que o valor da causa deve ser estabelecido por estimativa, respeitando-se, por óbvio, a razoabilidade.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ETE E SUSPENSÃO DE ATIVIDADES POLUIDORAS - IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO ECONÔMICA - VALOR ATRIBUÍDO - RAZOABILIDADE - OBSERVÂNCIA À ESTIMATIVA CONSTANTE EM TAC CELEBRADO ENTRE AS PARTES.

1. O valor da causa em ação civil visando à proteção ao meio ambiente - bem que não pode ser quantificado econômica e financeiramente - deve ser estimado em um montante plausível, de acordo com critério de razoabilidade. Leva-se em



**consideração, por um lado, a importância do bem protegido e, de outro, se o exercício do direito de defesa pela parte contrária não está sendo inviabilizado.**

2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público com o objetivo de impor medidas necessárias à obtenção de licença para fins de funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto do Município de Três Marias e interrupção do lançamento de efluentes sanitários, sem tratamento prévio, no solo e nos cursos d'água.

3. Adequação e pertinência à relevância da demanda do valor atribuído à causa, de R\$ 10.000.000,00, que leva em consideração, inclusive, parâmetro traçado pelas partes em TAC anteriormente celebrado e cujo descumprimento motivou o próprio ajuizamento da ação civil pública.

4. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0058.14.001765-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2016, publicação da súmula em 18/03/2016) (sem destaques no original)

Ora, os valores estipulados, diante da magnitude do evento, não se mostram desarrazoados, tampouco inviabilizam a defesa processual ou a continuidade da atividade econômica da empresa ré.

Conforme informações disponíveis ao público<sup>7</sup>, a requerida possui ativos totais de R\$366.875.555.000,00 (trezentos e sessenta e seis bilhões, oitocentos e setenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), com um patrimônio líquido de R\$168.260.063.000,00 (cento e sessenta e oito bilhões, duzentos e sessenta milhões e sessenta e três mil reais)<sup>8</sup>.

Finalmente, ao contrário do alegado, não há cerceamento de defesa, porquanto o valor da causa e o montante fixado a título de honorários sucumbenciais e penalidades podem ser adequados pelo julgador, consoante decisão do STF<sup>9</sup>:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REAPRECIAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. I – A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, deve revestir-se de um caráter punitivo ou pedagógico que desestimule a interposição de recursos procrastinatórios, sem proporcionar enriquecimento ilícito à parte que dela se beneficia. II – O vultoso valor da causa autoriza o julgador a fixar a multa fora de parâmetro que o considere como base de cálculo, para valer-se de outro, revestido de maior razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. III – Embargos de declaração acolhidos, em parte, subsistindo hígidos os demais fundamentos do acórdão embargado.

Dessa forma, não se vislumbra incorreção nos valores atribuídos às causas.

<sup>7</sup> [http://www.vale.com/PT/investors/information-market/financial-statements/FinancialStatementsDocs/IFRS%201T19%20-%20PT\\_Final.pdf](http://www.vale.com/PT/investors/information-market/financial-statements/FinancialStatementsDocs/IFRS%201T19%20-%20PT_Final.pdf). Consulta em 02.07.2019

<sup>8</sup> <http://bvmf.bmfbovespa.com.br/cias-listadas/empresas-listadas/ResumoEmpresaPrincipal.aspx?codigoCvm=4170&idioma=pt-br>

<sup>9</sup> ARE 1110171 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019



Em suma, quanto ao valor dado a causa, não estou convencido de inadequação nesta fase processual. O valor descrito é o valor pretendido pelas partes autoras e não há motivo para sua redução ao mesmo tempo que o valor pretendido pode, obviamente, não ser acolhido por este juízo no julgamento do processo.

#### II.4.2 Ausência de Interesse de Agir

Noutro giro, aduziu a ré que a maioria dos pleitos formulados se aproxima das medidas que já vêm sendo espontaneamente adotadas para a reparação dos impactos decorrentes do rompimento, de modo que não haveria interesse de agir.

O interesse processual surge enquanto um requisito extrínseco positivo do processo, ou seja, a sua presença é necessária para a existência do processo. Nesse sentido, estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 17: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

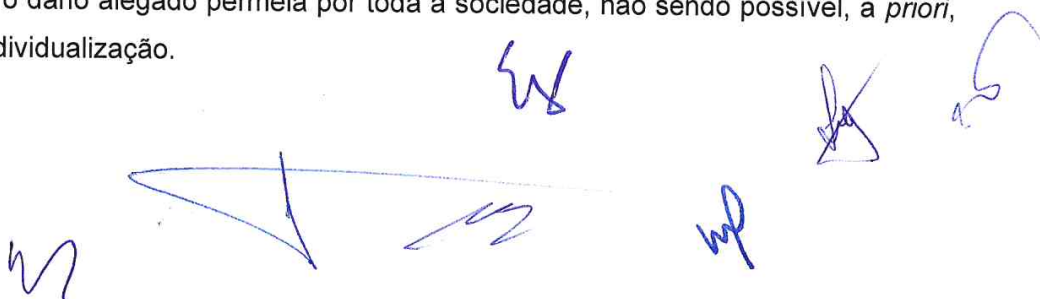
Nesse sentido, o interesse de agir, que se consubstancia na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, se amolda ao caso concreto, tendo sua análise perquirida caso a caso. Tal é o ensinamento da doutrina pátria:

A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial.” (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18ª ed – Salvador: Ed. Jus Podvim, 2016. Pág. 361)

Partindo de tal constatação, *in casu*, a reclamada argumenta a ausência do interesse de agir dos reclamantes, sustentando, em síntese, que suas demandas são cumpridas espontaneamente.

Todavia, as ações da ré são pautadas justamente na atuação dos autores nos processos em questão, o que resta demonstrado por todas audiências realizadas até então, inclusive pelo deferimento de diversas medidas liminares.

Lado outro, sua tutela não se limita ao interesse individual do Estado, uma vez que o dano alegado permeia por toda a sociedade, não sendo possível, *a priori*, a sua individualização.



A adoção voluntária de medidas pela ré não retira dos autores o seu interesse de agir, uma vez que aquelas estão pautadas na liberalidade dos seus atos, sem, contudo, haver uma garantia de sua continuidade.

A ocorrência de fatos novos, bem como a constatação de outros danos envolvendo o evento justificam o interesse dos autores, uma vez que afetados não só financeiramente pelas despesas até então despendidas, mas também pela sua competência em relação à proteção do meio ambiente, justificando sua atuação em defesa do meio ambiente equilibrado (art. 23, incisos VI e VII da CRFB/88).

Nesse sentido, o interesse de agir exsurge do estado necessidade dos autores em prevenir novos prejuízos, bem como pela reparação dos danos já causados, que, pela singularidade da causa, ainda não possui todos os contornos delineados.

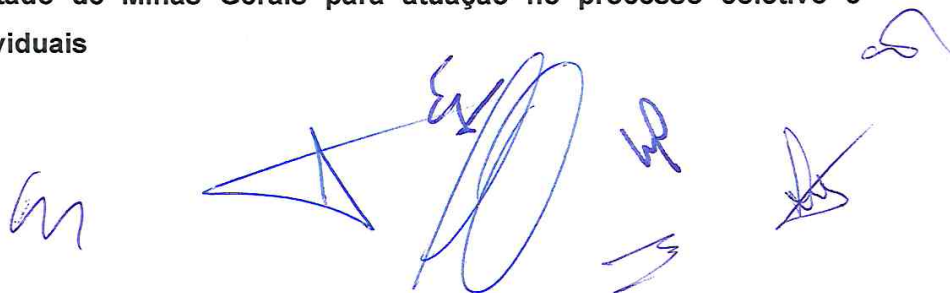
Quanto à alegação de falta de interesse de agir pois as pretensões de reparação “vem sendo espontaneamente satisfeita desde o primeiro dia pela VALE, seja mediante a execução de ações emergenciais necessárias, seja através da celebração de acordos com a Administração Pública”, data venia, tratam de questões relativas ao mérito da causa, que já foram inclusive objeto de julgamentos parciais de mérito no decorrer do processo, e não retiram o interesse dos autores no julgamento final da lide como alega a parte ré.

Não há que se falar em perda superveniente do objeto, pois, se de um lado ainda há controvérsia sobre as causas do rompimento ocorrido de outro lado também controverso quais os danos ocorridos e sua extensão, de como de a lide deve prosseguir nestes termos.

Rejeita-se, portanto, as preliminares de ausência de interesse de agir e perda superveniente de objeto arguida.

### **II.3.3 Legitimidade Ativa do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais para atuação no processo coletivo e processos individuais**

39



O Ministério Público, enquanto instituição que exerce função essencial para a justiça, possui suas bases de atuação estabelecidas na Constituição de 1988. Dessa forma, qualquer discussão a respeito da sua legitimidade ativa sempre se pautará diante da análise constitucional de suas funções.

Nesse sentido, os artigos 127 e o artigo 129, III, estabelecem as premissas da sua atuação. Eis o disposto:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

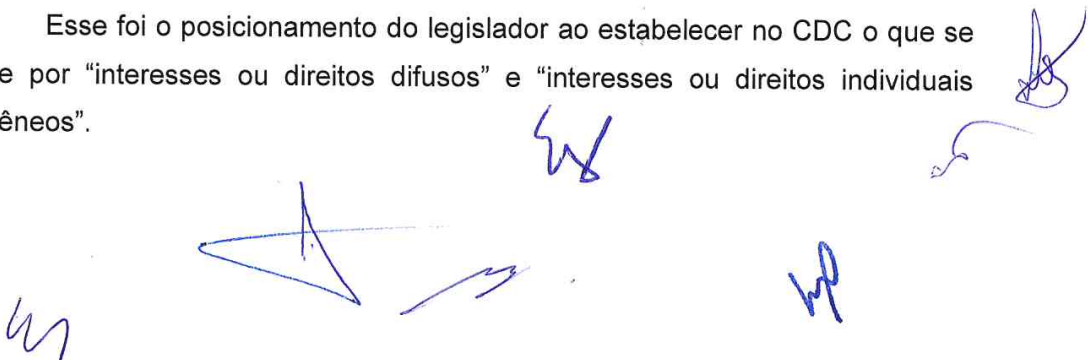
Da leitura dos dispositivos, percebe-se a clara necessidade de identificação da natureza do direito material discutido, uma vez que o art. 127, CF, refere-se à “interesses sociais e individuais indisponíveis”, enquanto o art. 129, III, CF, dispõe sobre “interesses difusos e coletivos”.

Nessa seara, os direitos difusos e coletivos seriam direitos subjetivamente transindividuais — de titularidade múltipla, coletiva e indeterminada — e materialmente indivisíveis. O direito material discutido não pertenceria a um grupo de pessoas, classe ou categoria, mas estaria ligado a própria sociedade em seu sentido amplo.

Lado outro, os direitos individuais homogêneos seriam direitos subjetivos individuais, sendo o critério de homogeneidade ligado a uma relação de semelhança entre o fundamento do fato ou direito. Assim, os sujeitos desses direitos seriam identificáveis e o objeto do direito material divisível, passível de decomposição e com titularidade própria.

Esse foi o posicionamento do legislador ao estabelecer no CDC o que se entende por “interesses ou direitos difusos” e “interesses ou direitos individuais homogêneos”.

40



Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

No que diz respeito à constitucionalidade da legitimação do Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos não estabelecidos em legislação especial é necessário interpretar o alcance do art. 127 da Constituição. Assim, o entendimento assente na jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de que a legitimidade do Ministério Público para tutelar em juízo direitos individuais homogêneos estaria estabelecida nos casos em que a lesão a esses direitos comprometeria também interesses sociais subjacentes, bem como o direito material envolvido na demanda represente relevante interesse social, caracterizada a relevância social enquanto objetiva (decorrente da própria natureza dos valores e bens em questão, como a dignidade da pessoa humana, meio ambiente, saúde, educação) ou subjetiva (aflorada pela qualidade especial dos sujeitos – grupo de idosos, crianças – ou pela repercussão massificada da demanda).

Nesse sentido, é o julgamento do Recurso Extraordinário 631.111/GO pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. 1.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large stylized signature, the initials 'MP', and several other scribbles.



Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeat, quid debeat e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeat e o quantum debeat), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. 4. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender "interesses sociais". Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127). 5. No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa

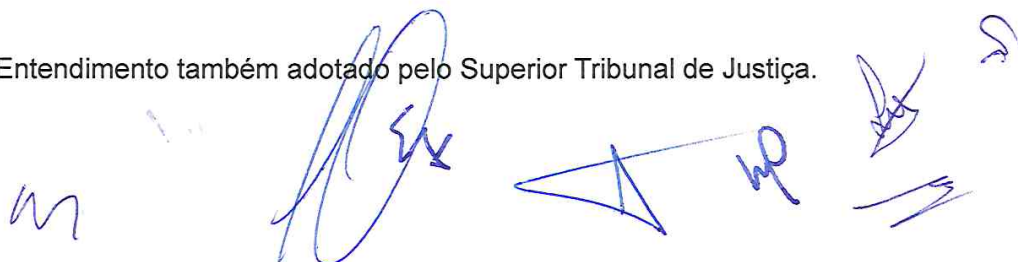




perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos. 6. Cumpre ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional a respeito. Cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3.º, e art. 301, VIII e § 4.º). 7. Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09) -, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável -, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ). 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 631111, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.



DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. PUBLICIDADE ENGANOSA VEICULADA POR CANAIS DE TELEVISÃO, JORNAIS E, PESSOALMENTE, POR CORRETORES. AÇÃO HÍBRIDA.

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS.

1. As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo. Isso porque embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer.

2. No caso concreto, trata-se de ação civil pública de tutela híbrida. Percebe-se que: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles compradores de título de capitalização em razão da publicidade tida por enganosa; (b) há direitos coletivos resultantes da ilegalidade em abstrato da propaganda em foco, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais do título de capitalização; (c) há direitos difusos, relacionados ao número de pessoas indeterminadas e indetermináveis atingidas pela publicidade, inclusive no que tange aos consumidores futuros.

3. Na hipótese, a ação coletiva foi proposta visando cessar a transmissão de publicidade enganosa atinente aos produtos denominados Super Fácil Carro e Super Fácil Casa, veiculada por canais de televisão, jornais, além da abordagem pessoal, por meio de corretores, prepostos da empresa ré, atingindo número indeterminado de consumidores.

4. Mesmo que se considere que na situação em concreto não há direitos difusos, é de notar que, **no tocante ao interesse individual homogêneo, o Ministério Público também preencheu o critério para a sua atuação na defesa desse interesse transindividual, qual seja: o interesse social relevante.**

5. O STF e o STJ reconhecem que o evidente relevo social da situação em concreto atrai a **legitimação do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis**, em razão de sua vocação constitucional para defesa



dos direitos fundamentais ou dos objetivos fundamentais da República, tais como: a dignidade da pessoa humana, meio ambiente, saúde, educação, consumidor, previdência, criança e adolescente, idoso, moradia, salário mínimo, serviço público, dentre outros. No caso, verifica-se que há interesse social relevante do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição, notadamente por tratar de relação de consumo em que atingido um número indeterminado de pessoas e, ainda, pela massificação do conflito em si considerado, estando em conformidade com os ditames dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 do CDC e arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/1985.

6. No tocante à responsabilização pela corretagem há incidência da Súm. 283 do STF: "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

7. Além disso, o Código do Consumidor estabelece expressamente no art. 34 que "o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos", ou seja, há responsabilidade solidária independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação, responsabilizando-se qualquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que venha dela se beneficiar, pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança.

8. Ademais, pelas próprias alegações da recorrente, os corretores em questão agiram de forma parcial, atendendo aos interesses do dono do negócio, inclusive recebendo treinamento deste. Em razão disso, ambos, intermediador e fornecedor, atraíram a responsabilização solidária pelo negócio.

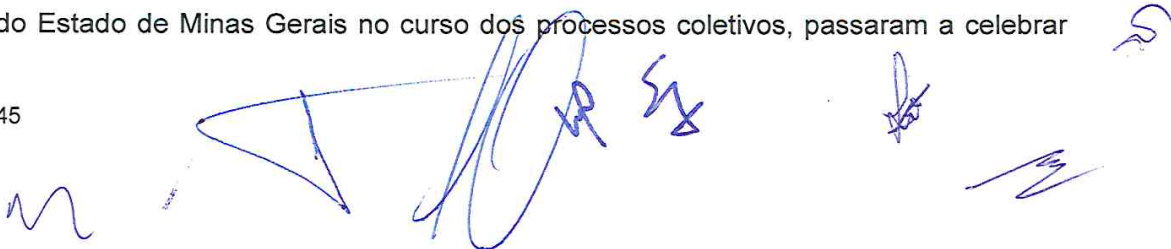
9. Recurso especial não provido.

(REsp 1209633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015)

No presente caso, a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos está pautada no artigo 127 da Constituição Federal, relacionado com a relevância social da demanda.

Independente da legitimação para estes autos, Vale S.A. e a Defensoria do Estado de Minas Gerais no curso dos processos coletivos, passaram a celebrar

45



acordos individuais que estão sendo homologados em Juízo na Comarca de Brumadinho.

Se de um lado a iniciativa de solução conciliada das demandas individuais é louvável, de outro lado impossível que a Vale S.A. utilize o compromisso de tentativa de solução conciliada para as demandas individuais como meio de defesa (alegou se tratar de interesses heterogêneos) ou para suspender a decisão sobre os pedidos neste processo coletivo.

Ao contrário, a lei permite que as ações individuais sejam suspensas, nunca que o processo coletivo seja sobrestado ou deixe de tramitar até o julgamento final para tentativa de soluções individuais. Nestes termos é que este Juízo permitiu e levará a julgamento a apuração das dívidas dos produtores rurais atingidos pelo rompimento da barragem de rejeitos de minério em Brumadinho.

Neste sentido o STJ já se manifestou:

Ademais, otimiza a prestação jurisdicional prevenindo a atomização dos conflitos sociais, propiciando, no mais das vezes, tutela jurisdicional mais qualificada em vista de possível consideração de elementos contidos/apurados no feito coletivo, constituindo-se a ação relevante instrumento processual para reparação e prevenção de danos coletivos.

No ponto, tem-se por direitos difusos aqueles transindividuais cujos titulares são indeterminados e indetermináveis (critério subjetivo), pertencendo, simultânea e indistintamente, a todos os integrantes de uma coletividade, o que caracteriza a natureza indivisível do objeto ou bem jurídico protegido (critério objetivo), figurando, como elemento comum, as circunstâncias do fato lesivo, e não a existência de uma relação jurídica base (critério de origem do direito lesado).

Os direitos coletivos em sentido estrito, por sua vez, são os metaindividuais titularizados por pessoas indeterminadas, mas determináveis como grupo, categoria ou classe (critério subjetivo), pertencendo a todos em conjunto e simultaneamente, caracterizado, assim, o caráter indivisível do objeto ou bem jurídico tutelado (critério objetivo), existindo uma relação jurídica base — anterior à lesão — como elo entre si ou com a parte contrária (critério de origem do direito).

The page contains several handwritten signatures in blue ink. There are two signatures at the top right, one larger and one smaller. Below them, there are four more signatures arranged horizontally across the page. The signatures are stylized and appear to be initials or names.